



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revogada pela Lei Municipal nº 3.027 de 28 de janeiro de 2007).

LEI MUNICIPAL Nº 2731/2003

LEI MUNICIPAL Nº 2.759/2003

(Renumerada pelo §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.768/2004).

~~Dispõe sobre a instalação de antenas para telefonia celular em estações rádio-base e equipamentos similares.~~

~~A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º - A instalação no Município de antenas para telefonia celular em estações rádio-base (ERB's) e equipamentos similares sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei.~~

~~§ único. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput deste artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 KHz e 300 GHz.~~

~~Art. 2º - A instalação de antenas para ERB's, de micro-células para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.~~

~~Parágrafo único - O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:~~

~~I - Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal.~~

~~II - Estudo de viabilidade urbanística com anotação da responsabilidade técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;~~

~~III - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão, e as estimativas de intensidades de campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel.~~

~~IV — Normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.—~~

~~Art. 3º — É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de micro-células para reprodução de sinal e de equipamentos similares em:~~

~~I — Áreas verdes;~~

~~II — Zonas ou áreas de preservação ambiental;~~

~~III — Praças;~~

~~IV — Canteiros centrais, rotatórias e trevos;~~

~~V — Vias públicas;~~

~~VI — Parques urbanos;~~

~~VII — Escolas;~~

~~VIII — Centros comunitários;~~

~~IX — Centros culturais;~~

~~X — Museus;~~

~~XI — Teatros;~~

~~XII — Entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.~~

~~Parágrafo único — A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no artigo 1º desta Lei depende de licitação e correspondente contrapartida da concessionária.~~

~~Art. 4º — É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros das áreas de acesso e circulação e das edificações onde estiverem instalados hospitais, centros de saúde, clínicas, pronto-socorros e assemelhados.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 5º — A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.~~

~~Art. 6º — O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:~~

~~I — Advertência, na primeira ocorrência, com fixação de prazo para adequação;~~

~~II — Multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Ponte Nova, na segunda ocorrência;~~

~~III — Suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação a esta Lei, na terceira ocorrência.~~

~~Art. 7º — Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de noventa dias de sua publicação.~~

~~Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 9º — Revogam-se as disposições contrárias.~~

~~Ponte Nova, 19 de dezembro de 2003.~~

José Mauro Raimundi

Presidente

~~— Autor(es): Wagner Mol Guimarães (PFL) e José Renato Lopes (PFL) / PL nº 29 aprovado em 2003~~

~~— Publicada em: 19/12/2003~~